Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
723
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035951-44.2019.8.19.0209
APELANTE 1: RAFAEL RANGEL DE OLIVEIRA
APELANTE 2: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação monitória ajuizada por entidade de previdência complementar contra associado, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de mútuo firmado em 23.01.2014, no valor de R$ 75.000,00, com inadimplemento das parcelas pactuadas.
2. Sentença que julgou procedente o pedido para constituir título executivo judicial no valor de R$ 117.863,25, acrescido de juros legais e correção monetária, afastando os encargos contratuais de inadimplência.
3. Apelação do réu não conhecida por ausência de preparo.
4. Apelação da autora visando à aplicação dos encargos contratuais e à condenação em honorários advocatícios contratuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em caso de inadimplemento contratual, devem incidir os encargos previstos no contrato, em substituição aos juros legais e à correção monetária fixados na sentença; (ii) saber se é cabível a condenação do devedor ao pagamento de honorários advocatícios contratuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:15382 Assinado em 16/04/2026 17:15:37
Local: GAB. DES FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
724
Carimbado Eletronicamente

6. O inadimplemento de obrigação com termo certo constitui o devedor em mora de pleno direito, nos termos do art. 397 do CC.
7. Em caso de inadimplemento contratual, devem prevalecer os encargos pactuados, inclusive juros remuneratórios e multa moratória, até o efetivo pagamento do débito, conforme entendimento do STJ.
8. A correção monetária visa a recompor o valor da moeda, enquanto os juros moratórios possuem natureza indenizatória, sendo legítima sua estipulação contratual.
9. A cláusula contratual que prevê honorários advocatícios em caso de inadimplemento é válida e integra as perdas e danos, nos termos do art. 389 do CC, não se confundindo com os honorários sucumbenciais.
10. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários contratuais com honorários sucumbenciais, desde que previstos em contrato.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 e 397.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.150.394/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 10.11.2025; STJ, AgInt no REsp nº 1.730.248/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 16.05.2022; STJ, AREsp nº 2.915.870/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 18.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Monitória distribuída por **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF** contra **RAFAEL RANGEL DE OLIVEIRA**, em suma, alegando que o réu é seu associado; que as partes entabularam contrato n° 300000565936 em 23.01.2014 no qual foi realizado o empréstimo de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas; que o réu utilizou parte do valor do contrato para quitar contrato empréstimo anterior, sendo depositado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
725
Carimbado Eletronicamente

sua conta corrente o valor de R$ 29.681,07; que o réu não cumpriu o avençado restando inadimplente com os valor das parcelas; que o débito atualizado é R$ 117.863,25 (cento e dezessete mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Requer a condenação do demandado ao pagamento de R$ 141.435,90 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), devidamente corrigido e acrescido de multa contratual e juros de mora (índex 3).

O d. Juízo da 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca da Comarca do Rio de Janeiro prolatou sentença nos seguintes termos: *(...) JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o mandado inicial em mandado executivo, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no montante de R$ 117.863,25 (cento e dezessete mil oitocentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros legais e correção monetária a partir de 23/10/2019, bem como condenando os réus ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação* (índex 547).

Declaratórios opostos pela autora (índex 553) rejeitados (índex 568).

Apelação do réu (índex 558) não conhecida por ausência de preparo (índex 712).

Apelação da autora, em suma, pela aplicação dos encargos contratuais de inadimplência; que a sentença se limitou *a aplicar juros legais e correção monetária, afastando os encargos contratuais de inadimplência, os quais incluem, juros remuneratórios previstos para o período de mora e multa moratória contratualmente estipulada*; sustenta ainda a condenação do réu aos honorários advocatícios contratuais; invoca a aplicação da cláusula 15ª do instrumento contratual entabulado entre as partes e o princípio *pacta sunt servanda* (índex 571).

Não foram apresentadas contrarrazões pelo réu (índex 695).

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
726
Carimbado Eletronicamente

O primeiro apelo não foi conhecido por ausência de preparo (índex 712).

O segundo apelo é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

Preliminarmente, consigna-se que os juros moratórios são uma pena imposta ao devedor em razão de atraso no cumprimento da obrigação ou na restituição do capital alheio e incidem em virtude de previsão legal ou por convenção das partes. Possuem, assim, finalidade indenizatória pelo retardo no adimplemento do débito.

Por sua vez, a correção monetária não representa um *plus* ao valor, mas sim a eliminação das distorções no valor da moeda, para obtenção do seu valor real.

A hipótese presente versa sobre prazo fixado entre as partes para cumprimento da obrigação, razão pela qual, nos termos do art. 397, *caput*, do CC, o vencimento do prazo constitui de pleno direito o devedor em mora.

Nesse diapasão, a irresignação da autora, ora segunda apelante, quanto aos juros de mora e correção monetária merece acolhida à luz do entendimento sedimentado no E. STJ de que *em caso de inadimplência contratual, os encargos contratados, incluindo juros remuneratórios, devem incidir até o efetivo pagamento do débito* (**REsp n. 2.150.394/SC**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 17/11/2025).

Precedentes deste E. TJRJ:

> *0028687-02.2021.8.19.0210 - APELAÇÃO*
> *Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 31/03/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL)*
> *CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E ASSOCIADO. INADIMPLEMENTO. FIXAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA NULA POR AUSÊNCIA DE*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
727
Carimbado Eletronicamente

FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PREVALÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por POSTALIS Instituto de Previdência Complementar contra sentença que, em ação monitória ajuizada para cobrança de empréstimo inadimplido por associado, julgou procedente o pedido, mas fixou a atualização do débito pela SELIC após o protesto, em desacordo com os critérios contratuais de juros e correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação ao afastar os critérios contratuais de atualização do débito; (ii) estabelecer se devem prevalecer os encargos moratórios previstos no contrato, em detrimento da aplicação da taxa SELIC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juízo de origem afasta os critérios contratuais de atualização do débito sem apresentar fundamentação idônea, incorrendo em nulidade por violação ao art. 489, §1º, III, do CPC. 4. Reconhecida a nulidade e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, aplica-se a teoria da causa madura para julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC. 5. O contrato firmado entre as partes prevê expressamente atualização monetária desde o inadimplemento, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, inexistindo qualquer invalidade nas cláusulas pactuadas. 6. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação entre entidade de previdência complementar e associado em contrato de mútuo, regida pelo Direito Civil. 7. Havendo estipulação contratual de juros, afasta-se a incidência da taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, que somente se aplica na ausência de convenção. 8. A taxa SELIC não deve ser aplicada quando há pactuação diversa, especialmente porque engloba correção monetária, a qual deve ser fixada separadamente quando os juros convencionados possuem natureza exclusivamente moratória. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A sentença que afasta cláusulas contratuais sem fundamentação viola o art. 489, §1º, III, do CPC e é nula. 2. Em contrato de mútuo com previsão expressa de juro moratórios s e correção monetária, devem prevalecer os encargos pactuados, afastando-se a aplicação da taxa SELIC. 3. A taxa legal de juros do art. 406 do Código Civil somente incide na ausência de estipulação contratual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
728
Carimbado Eletronicamente

0457100-49.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 23/01/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. APELO DOS RÉUS COM ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DA PETIÇÃO EM QUE PLEITEARA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS POR ESCRITO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES, TENDO EM VISTA QUE AMBAS SÃO DISPENSÁVEIS NA HIPÓTESE DOS AUTOS, CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. INICIAL QUE VEIO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E COM O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO, EM OBSERVÂNCIA AO TEOR NA SÚMULA 247 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE JUROS NÃO VERIFICADA. PREVISÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 539 E 541 DO STJ. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE DEMASIADAMENTE A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. NO CASO EM APREÇO, A TAXA DE JUROS APLICADA PELO BANCO AUTOR NÃO ESTÁ DESARRAZOADA DENTRE AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UMA VEZ QUE A ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É DE QUE O FATO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXCEDER A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, À CONCLUSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI DA USURA. APELAÇÃO DO AUTOR QUE BUSCA A APLICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS AO INVÉS DA CORREÇÃO PELO ÍNDICE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJRJ (UFIR-RJ) E DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO VENCIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL QUE MERECE ACOLHIDA, VISTO QUE, NESSA PERSPECTIVA, CAMINHA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
729
Carimbado Eletronicamente

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 453.816/SP). RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO AUTOR A QUE SE CONCEDE PROVIMENTO.

Outrossim, a condenação do réu, ora primeiro apelante, aos honorários advocatícios contratuais reclamados e previstos na cláusula 15ª do instrumento contratual entabulado entre as partes é cabível nos termos do art. 389 do CC, não se confundindo com os honorários sucumbenciais *in verbis*: *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado*.

Consoante jurisprudência do E. STJ e deste E. TJRJ, os honorários contratuais integram as perdas e danos, na forma do dispositivo acima citado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. MANDATO. RESCISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, QUE DIFEREM DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.
1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.
2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência (AgInt no REsp n. 1.730.248/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.) 3. Agravo provido em parte.
(AREsp n. 2.915.870/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). BUSCA E APREENSÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
730
Carimbado Eletronicamente

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE.
1. Segundo a orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, é válida a cláusula contratual que prevê o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial da obrigação, suportadas pelo credor.
2. A previsão contratual de honorários advocatícios em caso de inadimplemento da obrigação decorre diretamente do art. 389 do CC, não guardando qualquer relação com os honorários de sucumbência.
3. Conclusões do acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação desta Corte. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.730.248/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

0100569-74.2018.8.19.0001 - APELAÇÃO
Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 31/07/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)
Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO COM PREVISÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação monitória, condenando a ré ao pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo celebrado entre as partes, bem como honorários sucumbenciais fixados em 10%. O recurso busca a condenação da ré ao pagamento do valor total da dívida, com base na cláusula de vencimento antecipado, e a inclusão de honorários advocatícios contratuais no percentual de 20% sobre o débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, diante do inadimplemento de parcelas do mútuo; (ii) estabelecer a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios contratuais com os sucumbenciais. III.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
731
Carimbado Eletronicamente

RAZÕES DE DECIDIR 3. A cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento de três ou mais parcelas encontra amparo nos artigos 474 e 475 do Código Civil, sendo legítima sua aplicação e não configurando cobrança abusiva. 4. A planilha apresentada nos autos comprova a mora da ré em relação a diversas parcelas, o que autoriza a cobrança da totalidade da dívida, conforme previsão contratual expressa. 5. A cláusula contratual que estipula honorários advocatícios de 20% em caso de inadimplemento possui respaldo no artigo 389 do Código Civil, sendo válida e exigível independentemente dos honorários sucumbenciais. 6. São citadas jurisprudências do STJ e do TJRJ no sentido de que os honorários contratuais previstos em cláusula específica integram as perdas e danos e não se confundem com os honorários de sucumbência, sendo possível sua cumulação. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de vencimento antecipado prevista em contrato de mútuo é válida e pode ser aplicada em caso de inadimplemento de três ou mais parcelas. 2. A cobrança da totalidade da dívida, com base na cláusula de vencimento antecipado, é legítima diante da mora reiterada da devedora. 3. É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais em percentual previsto no contrato, cumulativamente com os honorários sucumbenciais.

0295405-76.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MAFALDA LUCCHESE - Julgamento: 13/04/2023 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE MÚTUO NÃO SE TRATANDO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Embargos monitórios julgados parcialmente procedentes em 1º Grau de jurisdição, apenas para reduzir os juros remuneratórios ao patamar de 2% ao mês, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial consistente na obrigação de pagar o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com termo inicial em 31/01/2018 e termo final em 02/07/2018, com a incidência de: a) juros remuneratórios de 2% ao mês; b) cláusula penal de 10% do valor devido; c) honorários advocatícios de 20% do valor devido; d) correção monetária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
732
Carimbado Eletronicamente

desde o vencimento, pelos índices da CGJ; f) juros de mora de 1% ao mês. 2. Irresignação exclusiva dos Réus. 3. Alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal trazida em contrarrazões. Inocorrência. Recurso que deve ser conhecido. 4. Ação monitória, como processo de conhecimento de rito especial, que depende invariavelmente de prova escrita autônoma, cujo conteúdo represente a relação jurídica estabelecida entre as partes, de forma a identificar a obrigação pactuada. Presentes, no caso, as provas documentais que demonstram a existência da dívida. Contratos de mútuo e nota promissória. 5. Alegação de ilegitimidade passiva quanto ao primeiro Réu que deve ser afastada, na medida em que, embora figure como diretor da segunda Ré, empresa efetivamente beneficiada com o valor tomado, não há dúvidas de que, de alguma forma, teria se beneficiado pelo empréstimo, sendo o que se depreende de seu atuar no momento da contratação, assumindo, em nome próprio a responsabilidade pelo pagamento. 6. Demonstrada a regularidade da contratação do mútuo. Princípio da boa-fé objetiva, aplicável ao caso, sendo um dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, lisura e honestidade, para não frustrar a confiança da outra parte. Vedação ao enriquecimento sem causa. 7. A cláusula penal fixada (10% do valor devido) não excede ao valor da obrigação principal, de maneira que não pode ser considerada abusiva, não sendo o caso de aplicação do disposto no art. 413, do Código Civil. Observância do disposto no art. 9º, da lei de usura (Decreto 22.626/1933), o qual prevê que a cláusula penal não pode ser superior a 10% do valor da dívida. 8. Existência de legislação quanto aos contratos de mútuo que permite expressamente a prática de juros remuneratórios em até o dobro da taxa legal, sendo o que preceitua o art. 1º, do Decreto 22.626/1933. Sentença que, ao determinar a redução de 5% para 2%, ajustou a taxa de juros remuneratórios ao permissivo legal, não havendo razão para qualquer reparo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. 9. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, do C.C.). Juros de mora que devem incidir a partir do vencimento da dívida. 10. Possibilidade de cumulação de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Inteligência dos artigos 389 e 404, do C.C. Precedentes deste Tribunal. 11. Manutenção da sentença que se impõe. 12. Majoração dos honorários advocatícios

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
733
Carimbado Eletronicamente

sucumbenciais em 2% sobre o fixado na sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso a fim de que os honorários advocatícios contratuais sejam contabilizados no montante devido pelo réu, ora primeiro apelante, e a incidência dos juros de mora e da correção monetária se dê nos termos do instrumento contratual entabulado entre as partes.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ